## SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000639-47.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor** 

Requerente: Marcos Rogério Padilha
Requerido: Mário Veículos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARCOS ROGÉRIO PADILHA move ação de obrigação de fazer c.c cominatória e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada contra MÁRIO VEÍCULOS e DIMAEL COELHO DA SILVA. Afirma que realizou transação com o primeiro requerido, mediante a qual adquiriu um veículo em troca de sua motocicleta Honda/CG 150 Titan, placas DXK6122, mais o pagamento de certa quantia em dinheiro. Alega que a motocicleta repassada ao primeiro requerido foi vendida ao segundo requerido, que se absteve de efetuar a transferência do bem. Informou que recebeu multas relacionadas ao veículo, as quais ocorreram após sua venda. Requer a condenação dos requeridos a efetuarem a transferência do bem e das três multas para o nome do segundo requerido, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a conversão da ação em perdas e danos. Juntos documentos (fls. 18/36).

Deferida a medida de urgência postulada (fls. 37).

Citados (fls. 44 e 94/97), os requeridos não apresentaram contestação.

Instadas a especificarem as provas, as partes permaneceram inertes (fl. 131).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é parcialmente procedente.

O julgamento imediato está autorizado pelo artigo 355, II, do Código de Processo Civil, bem assim pelo desinteresse do autor pela produção provas, direito que declaro precluso.

A contumácia dos réus importa presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Além disso, a prova documental comprova a tese alegada pelo autor, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

O documento de fl. 30 demonstra que a motocicleta efetivamente pertencia ao requerente e vendida ao segundo requerido Dimael Coelho da Silva em 24 de outubro de 2012 (fl. 31). Assim, razão assiste ao autor em exigir a transferência do veículo para o nome do comprador.

Além disso, as multas aplicadas em desfavor do requerente ocorreram após a venda do bem, indicando que não foram por ele sofridas.

Verifico que, a par da revelia, a prova coligida demonstra a existência de relação obrigacional somente entre o autor e o réu Dimael Coelho da Silva, nada havendo nos autos que indique alegada intermediação por Mário Veículos, contra quem o pedido não comporta acolhimento por falta de elementos que apontem para a existência de responsabilidade civil.

Observo que a presunção de veracidade prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil é relativa.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - JULGAMENTO DE EXTINÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. Ao examinar a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319, do CPC, o juiz deve atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido, revelando-se, portanto, a força relativa do princípio da revelia. Precedentes: REsp 434866/CE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/2007; REsp 1128646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/09/2011. 2. Incidência na hipótese da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1251160/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgado em 26/08/2014. DJe 05.09.2014).

No que toca ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp n° 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar Dimael Coelho da Silva a transferir a propriedade da motocicleta descrita na petição inicial, atribuindo-lhe a responsabilidade pelas multas comprovadas às fls. 33/34. Afasto o pleito indenizatório, bem assim o requerimento formulado contra o corréu Mário Veículos. Arcará o requerido Dimael Coelho da Silva com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Honorários pelo convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 30 de junho de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA